

# VALORES E ASPECTOS SÓCIO-CULTURAIS: ELEMENTOS DECISIVOS NAS TEORIAS PURA E TRIDIMENSIONAL E ESGOTAMENTO DO MONISMO ESTATAL

Irivaldo Oliveira\*  
Ana Luísa do Couto Andrade\*\*  
Mariana Dantas Ribeiro\*\*\*

## RESUMO

Os valores humanos são os fundamentos éticos e espirituais que constituem a consciência humana. Eles fornecem o alicerce oculto dos conhecimentos e das práticas que constantemente construímos nas nossas vidas. Através deles são definidos os princípios, propósitos e objetivos da conduta humana (são os valores que diferenciam o homem de outros seres vivos sobre a Terra). O sistema ético e o sistema jurídico não são sistemas autônomos, embora distintos, vivem em uma relação bilateral, recebendo, o Direito, grande influência dos valores consagrados no âmbito ético e moral. Dessa forma, ele deve ser utilizado como instrumento que possibilite o alcance da possibilidade normativa que melhor atenda às múltiplas necessidades da sociedade, reclamos dos indivíduos e ideais de justiça, para que o sistema jurídico seja válido e eficaz. A teoria pura do direito, elaborada por Hans Kelsen, é alvo de críticas, uma vez que se funda no cientificismo e no positivismo exagerado com o objetivo de alcançar o falso escopo da ciência jurídica: objetividade, exatidão e neutralidade. O método de Kelsen forma uma teoria estática do direito, sem a eficácia social que a ciência humana exige, pois afasta do direito a influência valorativa. O monismo estatal também vem sendo objeto de refutações. A idéia de modelo técnico, formal, preocupado com a legalidade e reducionismo normativista - para garantir a hegemonia do Estado “juiz” e frear as manifestações concomitantes com a imposição estatal, que nascem em consequência à crise monista, vem sendo suplantado. Entende-se que a legislação estatal positivada não é a única nem a mais eficaz fonte jurídica do ordenamento. Surge, assim, a idéia de um pluralismo jurídico, que atua como juridicidade nova e alternativa, na tentativa de atender as necessidades e valores da sociedade atual.

Palavras - chave: Valores. Direito. Eficácia social. Monismo Estatal. Pluralismo Jurídico.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito está impregnado de espiritualidade (ensinamento espiritual que aponta para o estado de consciência essencial do ser humano que irá traduzir o direito), com profundas raízes na consciência dos valores éticos e “sentimentos de justiça” que dão ao

mesmo a impossibilidade de ausentar-se da sociedade, da cultura e da história. “O Direito não é uma pura teoria, mas uma força viva” proclama Rudolf Von Ihering em sua obra A luta pelo Direito (IHERING, 2007, p.1). Esse caráter de aplicação viva, arraigada ao

\* Doutorando em Ciências Sociais. Professor da Facisa e UEPB. E-mail: irivaldos@hotmail.com

\*\* Graduando em Direito da UEPB. E-mail: aninhacouto\_@hotmail.com

\*\*\* Graduando em Direito da UEPB. E-mail: marianadantas2@hotmail.com

social, mostra a variabilidade do Direito revelando uma identidade distinta de outros tipos de normatização, aliado com outras espécies de influências valorativas: religião, moral, ética, responsáveis pela construção das normas de controle.

A segurança social e jurídica não faz parte de uma certeza imóvel e definitiva, assim como há mudança e instabilidade na sociedade e nas relações sociais, há nas relações jurídicas e, conseqüentemente, na segurança jurídica. O direito deve estar sempre procurando alcançar dentre as várias possibilidades normativas a que melhor venha a atender aos múltiplos reclamos dos indivíduos, para que o sistema jurídico seja válido e eficaz.

Como prova da ineficácia das normas que deriva, dentre outros fatores, da crise de qualquer sistema jurídico, temos o esgotamento do Monismo estatal mostrando que a força não atinge a eficácia e a vontade da lei – garantida pela sanção –. A validade social da norma deve estar relacionada à razão superior de um sistema de valores. A coerção pode fundar uma necessidade, mas nunca um dever e uma validade social (pois não se trata de uma coação puramente material, mas de uma coação socialmente aceita). O julgador deve alcançar à lei conservando os valores sociais vigentes, fazendo-a presente, adequando-a ao caso concreto para dar eficácia e tornar justa a aplicação do direito.

Esse atual estudo interdisciplinar que percebe o direito como produto da influência de vários vieses, inerente a valores e conceitos sociais, abre espaço a uma crítica ao método jurídico puro de Hans Kelsen, que se baseia na investigação da unidade do sistema de normas coercitivas, ignorando seu conteúdo infinitamente variável, defendendo que não existe, necessariamente, uma relação entre direito, moral e justiça. Tentado dar ao direito um caráter metafísico, exato, olvidando que a variabilidade da ciência do direito é característica peculiar às ciências humanas,

na medida em que o seu objeto de estudo (homem e suas relações inter-sociais) se transforma no tempo e no espaço.

Eis, portanto, que com o distanciamento entre direito e população, o monismo estatal torna-se insuficiente, e, por conseqüência, desse esgotamento, nasce uma juridicidade “nova”, plural, alternativa, que pode ser manifestada de diversas formas, por exemplo: movimentos sociais, direito alternativo, grupos religiosos, etc. Os conflitos são intensificados e são necessários novos meios para garantir o bem estar social (finalidade do Estado) devido ao surgimento de novas necessidades e novos grupos emergentes que reclamam a aceitação de seus valores.

A constatação da existência de uma crise concomitantemente político-ideológica e epistemológica do Direito acarreta a necessidade de construção de uma alternativa viável, que possibilite a sua recuperação enquanto instância representativa das aspirações sociais. (RODRIGUES, 1993, p.151)

Compartilhando das mesmas idéias de Horácio Wanderlei Rodrigues, tem-se a defesa da existência de uma quantidade cada vez maior de manifestações de cunho não-estatal que se destinam a resolver o problema da saturação do modelo jurídico atual. É o chamado pluralismo jurídico. Como exemplo dessas práticas pluralistas está o pluralismo progressista. No livro “Pluralismo Jurídico” Wolkmer afirma que “A crise do modelo normativo estatizante propicia, gradualmente, amplas possibilidades para o surgimento de orientações “prático-teóricas” insurgentes e paralelas que questionam e superam o reducionismo dogmático-positivista representado pela ideologia monista centralizadora.”(WOLKMER, 2001, p. 170). Vale ressaltar que esse pluralismo não tem o intuito de negar ou minimizar o direito estatal, mas de reconhecer que esta é apenas uma das formas jurídicas que podem existir na sociedade.

## 2 VALORE DIREITO

Sob o ponto de vista sociológico, o valor exprime uma relação entre as necessidades do indivíduo (respirar, comer, viver, posse, reproduzir, prazer, domínio, relacionar, comparar) e a capacidade das coisas e de seus derivados, objetos ou serviços, em satisfazê-las. É na apreciação desta relação que se explica a existência de uma hierarquia de valores, segundo a urgência/prioridade das necessidades e a capacidade dos mesmos objetos para as satisfazerem, diferenciadas no espaço e no tempo.

Verificamos que entre valor e realidade não existe um precipício; pois, encontramos um vínculo de polaridade e de implicação, que não teria a história nenhum sentido, sem o valor, pois, o valor não se reduz ao real nem pode equiparar-se totalmente com ele; do contrário o mesmo perderia a sua importância, que é suplantar a realidade, em função da qual nada se exaure. (PADOAN, 2001, p. 01)

O valor também é identificado, fundamentalmente, com a noção do bem. A palavra “bem” gera grande divergência. Para o estoicismo, por exemplo, o bem consistia no desprendimento, na resignação, em saber suportar serenamente o sofrimento. Já o epicurismo relacionou a idéia de bem com o prazer, não um prazer desordenado, mas concebido dentro de uma escala de importância. Modernamente, o conceito de bem ainda se divide, com variações, de acordo com o velho antagonismo grego.

Assim, do mesmo modo que a definição de bem não é fechada e imutável, nem as necessidades e capacidades humanas, os valores, que estão arraigados a esses elementos, sofrem mudanças.

A partir da idéia de valor e bem, organizam-se os sistemas éticos, são deduzidos princípios e chegam-se às normas morais, que permeiam a consciência humana e determinam suas atitudes como homem que vive em permanente relação com outros e a partir

dessas relações subordinam-se e formulam valores e imperativos de conduta.

O homem é responsável pela sua existência e a cada instante de sua vida cabe a ele próprio contruí-la. O homem tem por natureza o livre arbítrio e assim sendo, uma sucessão de livres decisões. Diante dos problemas que a circunstância lhe apresenta, o homem está livre para decidir, consciente de que pode subordinar-se ao dever ser moral, mas também pode fugir ao seu imperativo. Assim como não pode haver valores sem sujeito, é inconcebível sujeito sem valores. A vida humana só terá sentido e será justificada enquanto houver liberdade orientada para a realização dos valores. (PADOAN, 2001, p. 01)

Baseando-se nesta posição, é feita uma análise comparativa entre a ordem moral e a ordem jurídica. Direito e moral não são sistemas absolutamente autônomos, sem qualquer comunicação, embora distintos, o direito é grandemente influenciado por esta, da qual recebe valioso fundamento.

Dessa forma, o Direito procura avaliar no âmbito das múltiplas opções normativas, aquelas que sejam mais adequadas às necessidades apresentadas pelos indivíduos, procurando assistí-las com eficácia absoluta. De igual modo, busca também aquelas que atendam à justiça, abarcando, assim, os valores consagrados no meio social.

## 3 IMPORTÂNCIA DO VALOR E TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

O direito (ordenação bilateral e atributiva das relações sociais) representa uma relação de proporção, entre a medida íntima do indivíduo e o que é esperado pela coletividade na qual ele está inserido. Quando a proporção é equilibrada realiza-se a harmonia, quando a proporcionalidade é desrespeitada a civilização é corrompida por interesses conflitantes.

A tridimensionalidade do direito, nega a

observação do direito por apenas um viés, desvaloriza o estudo reducionista das visões unilaterais, compreendidas pelo sociologismo que propõe a redução do Direito ao fato e rejeitam qualquer elemento axiológico; pelo normativismo jurídico, representado por Kelsen e sua teoria pura; e por fim, o moralismo que reconhece o direito como valor.

Existem três aspectos básicos no direito que fundamentam a sua estrutura tridimensional: o fato – condição da conduta, base empírica da ligação intersubjetiva; o valor – que confere relevância ao fato para que ele represente um conflito de interesses, e, por fim, a norma – que integra o primeiro e o segundo elemento (a norma tenta harmonizar fato e valor). O Direito existe porque os valores positivados estão suscetíveis de violação e a sociedade os reconhece como essenciais ao bem comum, supervalorizando a harmonia entre a consciência individual e a coletiva.

Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre e necessariamente um fato subjacente, um valor que confere determinada significação a esse fato, guiando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma que representa a medida da relação entre o fato e o valor. Por exemplo: a não aceitação (valor) de um fato vai ensejar uma norma repressora para quem o cometa.

Mais ainda, esse elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram. (REALE, 2000, p. 65)

Ou seja, desde sua formação até sua aplicação, o Direito se entrelaça em seus elementos tridimensionais; os três elementos supracitados se interagem e se completam de forma que sempre existiram juntos, em uma eterna relação dialética de implicação/polaridade, ou seja, elementos distintos,

irreduzíveis, mas que se exigem.

O Direito não possui uma estrutura simplesmente factual, como querem os sociólogos; valorativa, como proclamam os idealistas; normativa, como defendem os normativistas. Essas visões são parciais e não revelam toda a dimensão do fenômeno jurídico. Este congrega aqueles componentes, mas não em uma simples adição. Juntos vão formar uma síntese integradora, na qual cada fator é explicado pelos demais e pela totalidade do processo. (NADER, 2006, p. 392)

#### 4 IRRELEVÂNCIA DOS VALORES E ASPECTOS SÓCIO-CULTURAIS NA TEORIA PURA DO DIREITO

No início do século XX, Hans Kelsen apresenta a teoria pura do direito, fundada no cientificismo e no positivismo exagerados com o objetivo de alcançar o falso escopo da ciência jurídica: objetividade, exatidão e neutralidade.

O pensamento kelseneano quer expurgar do interior da teoria jurídica a preocupação com o que é socialmente justo e o que é socialmente injusto. Pretendendo estatizar o direito e dar caráter definitivo ao monismo estatal atrelando os juristas a um caráter de legitimidade puramente formal, distanciando-o da equidade material na resolução dos conflitos.

A distância da equidade material se dará porque segundo a teoria pura do direito, o caráter jurídico não reside nas matérias de suas normas, pois o mesmo coincide com fatores morais, costumeiros ou econômicos, e sim na maneira de ordenar de forma imperativa, a pretensão de obedecer às normas. Na visão de Miguel Reale é uma das explicações reducionistas da realidade jurídica.

Hans Kelsen ensinava transformar o direito numa ciência autônoma, livre de juízos de valor, atuando em uma “neutralidade”, ou seja, tem-se um

objetivo e uma maneira de atuação utópica, irreal, já que o homem é um ser imbuído de valores sócio-culturais e não consegue se dissipar desses valores, manifestando-os mesmo que inconscientemente.

Tratando-se de um estudo inerente às relações sociais, formados por elas e para elas de forma dialética, o direito não poderia livrar-se de juízos e valores intrínsecos a determinado povo, cultura. “Podemos dizer que, ao contrário das leis físico-matemáticas, as leis culturais caracterizam-se por sua referibilidade a valores, ou, mais especificamente, por adequarem meios a fins.” (REALE, 2000, p.29)

A norma é o objeto principal da teoria pura e as relações sociais estão subordinadas a esta que não deve, obrigatoriamente, acompanhar a transformação social do povo que rege. O direito não tem significado pleno se não for à base de uma subordinação valorativa. O método de Kelsen forma uma teoria estática do direito, o fato social não cria norma e a norma não está imbuída de valores. A ciência do direito não está preocupada em estudar o porquê, a eficácia nem a razão de ser das normas. “É que, para Kelsen, a ciência não produz direito, não possui essa função criadora” (NOLETO, 2002, p. 3)

Nada se pode contra uma norma formalmente válida, sua verdade ou falsidade não pode ser questionada nem deve ser analisada sua compatibilidade com critérios sociais, identidade com o grupo que rege nem critérios valorativos e sentimentos de justiça.

Um relevante desdobramento da formulação kelseneana é assim procurar desviar do Direito para a sua ciência as questões - tão caras aos cientistas naturais - relativas ao controle de seus postulados, a partir de critérios de verdade e de falsidade, de identidade e de não-contradição. E aqui transparece mais uma vez a crença do autor na pureza de seu objeto, a norma jurídica formalmente válida. (NOLETO, 2002, p.6)

Fatos e valores devem permanecer intocados para o direito como ciência. Tal ciência deve ser exata, logo as normas não estão condicionadas aos fatos nem ao escopo de justiça. A ciência do direito, para Kelsen, tem os mesmos métodos das ciências exatas. Pode-se, somente, através da “imparcialidade” do positivismo chegar à uma ciência válida e exata.

Toda sua vida social e suas relações são organizadas a partir de suas crenças e tradições. Os valores são tradicionais, passam de geração em geração, e não podem ser desrespeitados, sob o risco de destruir a coesão social. De ser NORMA, o direito foi vivido como fato. (TAGLIAVINI, 2000, p.8)

Corresponde à sistematização dogmática do monismo jurídico, tornando-se perceptível a gradativa postulação do Direito Estatal ao Direito positivo; consagra-se a exegese de que todo o direito não só é Direito enquanto produção do estado, mas, sobretudo, de que somente o Direito positivo é verdadeiramente direito. (SILVA, 2006, p.5)

## 5 ESGOTAMENTO DO MONISMO ESTATAL: FATOS E VALORES EM TRANSFORMAÇÃO

A transição de um período histórico para outro sempre foi marcada por conflitos de interesses: na Antiguidade, o Império Romano atuando com o Direito Romano em conflito ao Direito dos povos conquistados; na Idade Média a concorrência entre absolutismo real e regimentos da Igreja Católica, direito dos Senhores Feudais em contraposição ao direito dos comerciantes e da burguesia emergente, etc. Esses conflitos são determinantes no surgimento e intensificação de novos valores, revolucionando a cultura social ininterruptamente.

A tentativa de cristalizar valores e transformá-los em normas universais é ineficaz, posto que as relações entre indivíduos sempre estiveram e estão em permanente mutação devido a transformação dos valores arraigados ao homem em cada coletividade,



em cada período específico. “Existe, indiscutivelmente, ao longo do tempo, um fenômeno jurídico que vem se desenrolando, através de mil vicissitudes e conflitos, apresentando aspectos diferentes de ano para ano, de século para século” (REALE, 2000, p. 14)

As novas necessidades e a insuficiência do Monismo Estatal na sociedade Contemporânea abriu espaço às novas formas de regular e oferecer resoluções (antagônicas ou paralelas) que nascem fora do Estado, entendendo que a legislação estatal positivada não é a única nem a principal fonte jurídica do ordenamento.

O Monismo é um modelo técnico, formal, preocupado com a legalidade e o reducionismo normativista para garantir a hegemonia do Estado “juiz” e frear as manifestações concomitantes com a imposição estatal. Surge com o esgotamento do feudalismo e com emergência burguesa, sendo um instrumento de desenvolvimento socioeconômico no qual o capital é o instrumento principal e, posteriormente, vai servir de arma para a manutenção do poder burguês que ascende e deseja a supremacia de seus valores.

Centrado no interesse individual, através de um estado soberano, o monismo entrou em crise com o não acompanhamento das necessidades coletivas, transformações econômicas, políticas e sociais e com a intensificação do capitalismo globalizado.

Para negá-lo, e como consequência do esgotamento dele, surgem manifestações do pluralismo jurídico que é revestido de autonomia, descentralização, participação, localismo, diversidade e tolerância e dá origem ao uso do direito alternativo (lato sensu), que convive e co-existe com o Direito do Estado, revestindo-se de legalidade.

Nos marcos da crise dos valores e do desajuste institucional das sociedades periféricas de massa, da estruturação das novas formas racionais de legitimação da produção capitalista globalizada e de saturamento do modelo liberal de representação política e do esgotamento do instrumental jurídico estatal, nada mais correto do que empreender o esforço para alcançar outro paradigma de fundamentação para a cultura política e jurídica (WOLKMER, 2001, p. 169).

O pluralismo jurídico surge sob várias formas, intra estado positivo e extra estado positivo. Amparado pelo estado o pluralismo jurídico surge através de juristas, legisladores que interpretam extensivamente e criam normas para independência de classes marginalizadas. À margem do estado positivo o pluralismo jurídico se manifesta através dos movimentos sociais, associações profissionais, grupos populares, etc.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a juridicidade do direito repousa em sua forma impositiva, mesmo assim, não pode haver indiferença do direito pelos fins justos, ou matérias sociais. Pelo contrário, os fins sociais são considerados dignos, em virtude dos juízos de valor, e ausentando o direito dos valores sociais ele perderá seu fim de justiça e não será útil aos seus sujeitos e objetos (homens e suas relações sociais).

Do exposto é de concluir-se que o direito não tem sede nem na natureza, nem no mundo dos valores, mas participa a um só tempo de um e de outro: da natureza, porque tem base na vida humana, nas relações sociais, e dos valores, pela significação que imprime a essas relações, orientando-as para a satisfação dos interesses comuns. (NÓBREGA, 1987, p.6)

A medida do valor é a própria sociedade que gera, os valores são resgatados dentro de uma realidade histórica e personificados nas instituições,

nas normas, no direito, nas manifestações sociais como um todo

O direito é processo e produto cultural, a um só tempo, pois estabelece valores novos e os exige através de sanções e da coercitividade, e, ao mesmo tempo, sedimenta os valores já presentes na sociedade que tutela.

Sob o ponto de vista individual sempre haverá descontentes e cada um buscará uma forma de suprir esta falta através de uma nova fonte jurídica, comprometida com os novos valores. No atual contexto histórico-capitalista, a alternatividade (“nova fonte jurídica”) é um instrumento de oposição à hegemonia ideológica imposta pelo estado e suas conseqüências de exclusão e injustiça social.

Os sentimentos de justiça e injustiça exercem fortes sinais da existência dos valores, e, assim como os outros valores, não são abstraídos do existir histórico. De tal modo, devem-se ultrapassar as realidades que envolvem o ser humano para compreendê-lo e alcançar a intencionalidade que marca suas ações em cada estágio-histórico com fim de atuar em compromisso com a equidade e a justiça social.

Com base nisso, diante da ineficácia do monismo estatal, faz-se necessária a admissão de uma nova forma de ordenamento. Que ampare a maioria dos que estão sob a tutela do sistema jurídico.

O Monismo Estatal não tem se mostrado suficiente para tutelar e resguardar os direitos da sociedade do século XXI, e, por isso, vem surgindo com grande respaldo doutrinário e científico a nova visão do uso alternativo do direito e do pluralismo jurídico, sob forma progressista e democrática, eleita por muitos como a via de acesso a um novo paradigma de teorização jurídica, acreditando que a equidade deve prevalecer diante da hegemonia que prioriza o interesse de classes dominantes.

Na medida em que o pluralismo jurídico mune

a sociedade politicamente organizada de mecanismos mais eficazes e descentralizados para a solução de seus conflitos, atua como corolário de igualdade e justiça e mostra que o Direito Estatal não é a única forma, nem a maneira mais justa de resolução de conflitos, nem de manifestação de direito e, por isso, as outras fontes de direito devem ser admitidas e praticadas para que se satisfaça o interesse comum. (objetivo principal das formações jurídicas).

# VALUES AND SOCIAL-CULTURAL ASPECTS: DECISIVE ELEMENTS IN TRIDIMENSIONAL AND PURE THEORY AND THE CRISIS OF STATUAL MONISM

## ABSTRACT

The human values are the ethical and spiritual basis of human conscience. They present the hidden basement of the knowledge and the attitudes we practice in our lives. Through them the principles, purposes and objectives human behavior are determined (they are the values that make the difference between human beings and other beings on Earth). The ethical and juridical system are not autonomic systems, although they are distinct they have a mutual relationship, as the laws, receive a great influence of stabile values in the ethical and moral field. That's why it should be used as an instrument to make possible the existence of normatized possibilities that attend better the multiple needs of society, the voice of individuals and purpose of justice, in order to make the juridical system valid and efficient. The pure theory of laws, written by Hans Kelsen, it's a target for criticism, once it is formed on exaggerated scientifism and positivism, with the objective of reaching the false goal of juridical science: objectivity, absolutism and neutrality. The method supposed by Kelsen builds up a static theory oh laws, creating a human science whitout the social efficiency demanded, for keeping apart of the laws the influence of values. The statual monism has been object of criticism aswell. The ideo of a technical, formal model, worried about the legality and normative reducionism in order to guarantee the hegemony of the "Judge" State and to break up the simultaneous manifestations with the statual legislation has been overtaken. The positive statual legislation is not understood as the more efficient juridical source of the system. Ir appears then the idea of a juridical pluralism, that acts as alternative and new way, to attend the needs and values of modern society.

Keywords: Values. Laws. Social effieience. Statual Monism. Juridical Pluralism.

## REFERÊNCIAS

- IHERING, Rudolf Von. **A luta Pelo Direito**. 23<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 27<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- NÓBREGA, J. Flósculo da. **Introdução ao direito**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1987.
- NOLETO, Mauro Almeida. **Direito e Ciência na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n<sup>o</sup>54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2644>>. Acesso em: 20 fev. 2009.
- PADOAN, Adayl de Carvalho. **O valor, o direito, a justiça e sua aplicação na norma jurídica**. 2001. Disponível em: <[www.neofito.com.br](http://www.neofito.com.br)> Acesso em: 02 Mar. 2009.



REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico e direito alternativo.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

SILVA, Cissa Maria de Almeida. Do monismo estatal ao pluralismo jurídico. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG a.4, nº164. 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1057>> Acesso em: 25 fev. 2009.

TAGLIAVINI, João Virgílio. **Teoria Tridimensional**

**do Direito.** 2000. Disponível em: <<http://66.102.1.104/scholar?hl=pt-BR&lr=&q=cache:u45wL0nF1BoJ:fen-uerj.net/Direito/teste/Teoria%2520Tridimensional%2520Do%2520Direito%2520-%2520Miguel%2520Reale.doc+Toda+sua+vida+social+e+suas+rela%C3%A7%C3%B5es+s%C3%A3o+organizadas+a+partir+de+suas+cren%C3%A7as+e+tradi%C3%A7%C3%B5es.+Os+val>> Acessado em 26 fev. 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico.** Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed. São Paulo: Alfa – Omega, 2001